



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

WELIA KAYONARA LIMA SILVA

ADOÇÃO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA: análise dos fundamentos legais, experiências comparadas e desafios contemporâneos

Imperatriz – MA

2025

WELIA KAYONARA LIMA SILVA

ADOÇÃO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA: análise dos fundamentos legais, experiências comparadas e desafios contemporâneos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Vinicius de Oliveira

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Kayonara Lima Silva, Welia.

Adoção Internacional e a Proteção da Infância: análise dos fundamentos legais, experiências comparadas e desafios contemporâneos / Welia Kayonara Lima Silva. - 2026.

55 f.

Orientador(a): Marcus Vinicius de Oliveira.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2026.

1. Adoção Internacional. 2. Proteção da Infância. 3. Convenção de Haia. 4. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. de Oliveira, Marcus Vinicius. II. Título.

WELIA KAYONARA LIMA SILVA

ADOÇÃO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA: análise dos fundamentos legais, experiências comparadas e desafios contemporâneos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Vinicius de Oliveira

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcus Vinicius de Oliveira
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão

Aos meus pais e irmãos, por todo apoio e incentivo. Aos profissionais que atuam na proteção da infância.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo cuidado e pela força que me sustentaram ao longo da graduação e, especialmente, nos momentos finais desta etapa.

Agradeço ao meu orientador, professor Marcus Vinicius de Oliveira, pela disponibilidade, atenção e valiosas contribuições durante o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à Universidade Federal do Maranhão, instituição excelência na formação de profissionais qualificados, pelo conhecimento e pelas oportunidades proporcionadas.

Agradeço à Defensoria Pública, em especial ao setor da Vara da Infância e Juventude onde realizei meu estágio, pela experiência prática, pelos aprendizados e pelo contato direto com a realidade que inspirou e fortaleceu esta pesquisa.

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos pelo apoio constante, incentivo e confiança ao longo de toda essa caminhada.

Não existe revelação mais nítida de uma sociedade do que a forma como esta trata suas crianças.

Nelson Mandela

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o instituto da adoção internacional à luz dos fundamentos legais, das experiências comparadas e dos desafios contemporâneos, avaliando se a regulação jurídica brasileira promove efetivamente a proteção integral da criança sem comprometer a viabilidade do instituto. Para tanto, utiliza-se abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação nacional e internacional, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, além de estudo comparativo entre os modelos brasileiro e italiano de adoção internacional. O estudo examina a evolução histórica da adoção desde as civilizações antigas até as codificações modernas, contextualiza o instituto no âmbito dos direitos humanos e analisa os princípios consagrados pela Convenção de Haia de 1993. Investiga-se detalhadamente a regulação brasileira estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente após as reformas promovidas pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017, descrevendo os procedimentos, as garantias de proteção e os mecanismos de atuação multidisciplinar. A análise comparativa com o modelo italiano revela diferenças estruturais significativas: enquanto o Brasil mantém controle rigoroso e centralizado no Poder Judiciário, a Itália adota distribuição mais flexível de competências, delegando funções operacionais a organismos privados credenciados. A pesquisa, sobretudo na análise dos desafios contemporâneos, evidenciou que o sistema brasileiro precisa aprimorar três aspectos fundamentais para alcançar o equilíbrio entre proteção e efetividade: a racionalização dos procedimentos burocráticos, a celeridade processual e o fortalecimento do acompanhamento na fase adaptativa e emocional da criança. A complexidade procedimental tem produzido redução significativa no número de adoções internacionais, prolongando a institucionalização de crianças e adolescentes que aguardam colocação em família substituta. Conclui-se que a regulação brasileira, conquanto bem-intencionada e historicamente justificável, não alcançou o equilíbrio ideal entre proteção integral e efetividade procedimental, sendo necessário racionalizar etapas, conferir maior agilidade aos processos e fortalecer a atuação das Autoridades Centrais, sem comprometer as garantias fundamentais de proteção à criança.

Palavras-chave: adoção internacional; Convenção de Haia; proteção da infância; Estatuto da Criança e do Adolescente; direito comparado.

ABSTRACT

This study aims to analyze international adoption in light of legal principles, comparative experiences, and contemporary challenges, assessing whether Brazilian legal regulations effectively promote the comprehensive protection of children without compromising the viability of adoption. To this end, a qualitative approach is used, through bibliographic and documentary research, with a critical analysis of national and international legislation, specialized doctrine, and the jurisprudence of the higher courts, in addition to a comparative study between the Brazilian and Italian models of international adoption. The study examines the historical evolution of adoption from ancient civilizations to modern codifications, contextualizes the institution within the scope of human rights, and analyzes the principles enshrined in the 1993 Hague Convention. It investigates in detail the Brazilian regulations established by the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, especially after the reforms promoted by Laws No. 12,010/2009 and 13,509/2017, describing the procedures, guarantees of protection, and mechanisms for multidisciplinary action. A comparative analysis with the Italian model reveals significant structural differences: while Brazil maintains strict and centralized control in the Judiciary, Italy adopts a more flexible distribution of powers, delegating operational functions to accredited private bodies. The research highlights, especially in its analysis of contemporary challenges, showed that the Brazilian system needs to improve three fundamental aspects in order to achieve a balance between protection and effectiveness: the streamlining of bureaucratic procedures, the speed of proceedings, and the strengthening of monitoring during the child's adaptive and emotional phase. The complexity of procedures has led to a significant reduction in the number of international adoptions, prolonging the institutionalization of children and adolescents awaiting placement in substitute families. It is concluded that Brazilian regulations, although well-intentioned and historically justifiable, have not achieved the ideal balance between comprehensive protection and procedural effectiveness, making it necessary to streamline stages, speed up processes, and strengthen the role of Central Authorities, without compromising fundamental guarantees of child protection.

Keywords: international adoption; Hague Convention; child protection; Statute of the Child and Adolescent; comparative law.

LISTA DE SIGLAS

ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal

CAI - Commissione per le Adozioni Internazionali (Itália)

CEJA/CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	16
2.1 Evolução histórica do instituto	16
2.2 Adoção internacional no contexto dos direitos humanos	20
2.3 Convenção de Haia de 1993	22
3. REGULAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA, PROCEDIMENTOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA	24
3.1 Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro	25
3.2 Procedimento da adoção internacional no Brasil	27
3.3 Garantias de proteção à criança: atuação multidisciplinar, acompanhamento e consentimento do adotando	31
4. EXPERIÊNCIAS COMPARADAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	33
4.1 Modelos internacionais de regulação: Itália	34
4.1.1 Contexto demográfico e social italiano	35
4.1.2 Marco normativo da adoção internacional italiana	36
4.1.3 Análise comparativa Brasil-Itália	38
4.2 Desafios contemporâneos da adoção internacional	41
4.2.1 A burocratização excessiva dos procedimentos	42
4.2.2 A morosidade processual e seus reflexos	43
4.2.3 As dificuldades emocionais e adaptativas da criança	44
5. CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

A adoção internacional constitui um dos institutos jurídicos mais complexos e sensíveis do direito contemporâneo, situando-se na interseção entre o direito de família, os direitos humanos e a cooperação jurídica internacional. Ao longo das últimas décadas, o tema tem ganhado crescente relevância no cenário mundial, especialmente após a consolidação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e a emergência de instrumentos normativos internacionais voltados à salvaguarda dos direitos da infância.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco paradigmático ao consagrar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e prioridade absoluta, estabelecendo no art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com primazia, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, a adoção internacional emerge como alternativa legítima para garantir o direito fundamental à convivência familiar quando esgotadas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família brasileira.

Todavia, a efetivação desse instituto demanda equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos dos adotandos e a celeridade dos procedimentos, evitando que o rigor normativo, embora bem-intencionado, não se transforme em obstáculo intransponível à concretização do melhor interesse da criança. A experiência histórica demonstra que a ausência de regulamentação adequada pode expor crianças a práticas ilícitas, como o tráfico internacional e a mercantilização de vínculos familiares, ao passo que o excesso de formalidades burocráticas pode resultar na perpetuação da institucionalização e na frustração do direito à família.

A problemática que norteia este estudo pode ser assim formulada: a atual regulação jurídica brasileira da adoção internacional, especialmente após as reformas promovidas pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017, consegue equilibrar adequadamente os imperativos de proteção integral da criança com a necessária celeridade processual, ou o rigorismo procedimental tem produzido efeitos contrários à finalidade protetiva do instituto?

Essa questão revela-se de fundamental importância diante dos dados estatísticos que apontam redução significativa no número de adoções internacionais realizadas no Brasil, fenômeno que pode estar relacionado tanto à complexidade dos procedimentos quanto às transformações socioeconômicas dos países tradicionalmente adotantes.

A relevância deste trabalho justifica-se pela necessidade de compreender os fundamentos históricos e jurídicos que conformam o instituto da adoção internacional, avaliar criticamente a legislação brasileira vigente, examinar experiências comparadas que possam oferecer subsídios para o aperfeiçoamento do sistema nacional e identificar os principais desafios contemporâneos enfrentados por todos os atores envolvidos nesse processo.

A análise comparativa com o modelo italiano, país que historicamente mais adota crianças brasileiras, revela-se particularmente pertinente para identificar diferenças estruturais na operacionalização dos compromissos assumidos perante a Convenção de Haia de 1993, permitindo avaliar criticamente as escolhas legislativas brasileiras.

Diante dessa problemática, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar o instituto da adoção internacional à luz dos fundamentos legais, das experiências comparadas e dos desafios contemporâneos, buscando compreender se a regulação jurídica brasileira efetivamente promove a proteção integral da criança sem comprometer indevidamente a viabilidade do instituto.

Para alcançar essa finalidade, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: examinar a evolução histórica da adoção e os fundamentos da adoção internacional no contexto dos direitos humanos; analisar a regulação jurídica brasileira, seus procedimentos e mecanismos de proteção à criança; comparar o modelo brasileiro com o sistema italiano de adoção internacional, identificando semelhanças, diferenças e possíveis contribuições para o aperfeiçoamento do ordenamento nacional; e identificar os principais desafios contemporâneos do instituto, especialmente no que concerne à burocratização excessiva, à morosidade processual e às dificuldades adaptativas enfrentadas pelas crianças.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação nacional e internacional, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. O método utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise dos princípios gerais que regem a proteção da infância e a cooperação internacional para a compreensão dos institutos específicos aplicáveis à adoção transnacional.

A pesquisa bibliográfica abrange obras de direito de família, direito da criança e do adolescente, direitos humanos e direito internacional privado, enquanto a pesquisa documental contempla a análise de tratados internacionais, legislação nacional e estrangeira, resoluções administrativas e dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais. O estudo comparativo entre os sistemas brasileiro e italiano foi desenvolvido mediante pesquisa da legislação italiana e de fontes doutrinárias que analisam o modelo adotado por aquele país, permitindo identificar diferenças estruturais relevantes para a reflexão crítica sobre o sistema brasileiro.

O trabalho encontra-se estruturado em cinco capítulos.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo do histórico e dos fundamentos da adoção internacional, analisando a evolução histórica do instituto desde as civilizações da Antiguidade até as codificações modernas, contextualizando a adoção internacional no âmbito dos direitos humanos e examinando os princípios consagrados pela Convenção de Haia de 1993.

O terceiro capítulo volta-se à análise da regulação jurídica brasileira, examinando o tratamento conferido à adoção internacional pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, descrevendo detalhadamente os procedimentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e identificando as garantias de proteção asseguradas aos adotandos, com destaque para a atuação multidisciplinar e o consentimento informado.

O quarto capítulo apresenta experiências comparadas e desafios contemporâneos, oferecendo análise aprofundada do modelo italiano de regulação da adoção internacional e identificando os principais obstáculos enfrentados atualmente, tais como a burocratização excessiva, a morosidade processual e as dificuldades emocionais e adaptativas das crianças.

Por fim, o quinto capítulo sintetiza as principais conclusões alcançadas pela pesquisa, retomando os objetivos propostos e oferecendo reflexões críticas sobre o equilíbrio entre proteção e efetividade no sistema brasileiro de adoção internacional.

2. HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção é um instituto jurídico que visa propiciar a inserção de uma criança ou adolescente em uma família substituta, garantindo-lhe o direito à convivência familiar e comunitária, conforme assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os tratados internacionais de proteção à infância. Trata-se de uma medida excepcional e irrevogável, pautada no melhor interesse da criança, buscando assegurar-lhe afeto, estabilidade e desenvolvimento integral.

Existem registros históricos que demonstram a prática da adoção desde as sociedades da Antiguidade, embora o instituto tenha assumido, ao longo do tempo, diferentes significados e finalidades. A adoção internacional, por sua vez, configura uma modalidade em que a criança ou adolescente é acolhido por adotantes residentes em país diverso daquele de sua origem, observando-se normas internas e convenções internacionais, especialmente a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), que buscam prevenir o tráfico e assegurar a legitimidade dos procedimentos.

2.1 Evolução histórica do instituto

Durante séculos, a adoção teve como principal finalidade atender aos interesses dos adotantes, e não dos adotados. Nas civilizações antigas, o instituto era motivado, sobretudo, pela necessidade de preservação do nome da família, da linhagem e da herança, além de assegurar a continuidade dos cultos domésticos e das tradições religiosas.

Os primeiros registros conhecidos que legislavam sobre a adoção remontam às civilizações orientais, especialmente à sociedade hindu, por meio das Leis de Manu (*Manusmriti*), consideradas um dos textos jurídicos e religiosos mais antigos da humanidade. Essa compilação, composta por aproximadamente 5.400 versículos

distribuídos em 12 livros, tratava dos mais variados temas da vida social, moral, familiar e religiosa.

No Livro IX, que versa sobre o direito de família, há dispositivos específicos sobre a adoção. O versículo 169, por exemplo, estabelece: *“Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não se extingam”*. Essa passagem demonstra que, nas origens, a adoção possuía um caráter essencialmente religioso, voltado à perpetuação do culto ancestral e à manutenção das cerimônias fúnebres, consideradas fundamentais para a salvação espiritual da família.

Na Índia e na Babilônia, o Código de Hamurabi já dispunha sobre a adoção, estabelecendo regras específicas no artigo 185, segundo o qual: *“Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.”*

Entre os hebreus, conforme registros do Antigo Testamento, a prática da adoção, ainda que não formalizada como um instituto jurídico, era socialmente aceita e exercida em diversos contextos, geralmente por razões familiares, afetivas ou de continuidade da linhagem. Há passagens bíblicas que evidenciam essa prática. Um exemplo é o de Ester, que, após ficar órfã, foi acolhida e criada por seu primo Mardoqueu, como se fosse sua própria filha (Ester 2:7). Também se menciona o caso de Jacó, que “adotou” os dois filhos de José, Efraim e Manassés, conferindo-lhes direitos de herança iguais aos de seus próprios filhos (Gênesis 48:5). A narrativa mais conhecida, porém, é a de Moisés, que foi encontrado nas águas do Nilo e criado como filho pela filha do faraó (Êxodo 2:10).

Na Roma Antiga já se tem um avanço relativo à legislação nesse sentido, que fundamentou o desenvolvimento do instituto em países do Ocidente. Silva Filho expõe que:

Não teria desaparecido a inspiração religiosa, mas desempenhou papel importante no âmbito da família, visando corrigir as divergências do parentesco civil (agnatio) e de sangue (cognatio), além da finalidade política. Menciona-se como forma de obtenção de cidadania. Augusto e Cláudio adotaram, respectivamente, Tibério e Nero. Consta que a adoção tinha uma finalidade de cunho econômico, ou seja, servia para deslocar mão de obra de uma família para outra que dela necessitasse. (SILVA FILHO, 2019, p. 29)

No Direito Romano, o instituto da adoção alcançou um notável grau de sistematização e complexidade, exercendo profunda influência sobre os sistemas jurídicos posteriores do Ocidente.

Diferentemente da concepção moderna, em que prevalece o vínculo afetivo, a adoção romana possuía caráter essencialmente jurídico, político, religioso e econômico, sendo voltada à preservação do culto familiar e à perpetuação da *gens*. Inserida em uma estrutura patriarcal rígida, na qual o *pater familias* detinha o *ius vitae ac necis*, poder de vida e morte sobre os descendentes, a adoção surgia como meio de assegurar a continuidade da família e de seus cultos domésticos, especialmente diante da ausência de herdeiros biológicos. As modalidades clássicas, *adoptio* e *adrogatio*, distinguem-se pela condição jurídica do adotado: a primeira transferia o *alieni iuris* para outra família, enquanto a segunda permitia que um *sui iuris*, inclusive um *pater familias*, ingressasse com todos os seus dependentes sob a autoridade de outro.

Com o passar do tempo, o instituto foi sendo mitigado e humanizado, sobretudo com a influência do Cristianismo, que passou a valorizar os laços naturais e o afeto, transformando a adoção em instrumento de amparo e não apenas de poder familiar. Assim, a evolução do instituto na Roma antiga revela uma transição paradigmática, de um mecanismo voltado à perpetuação da linhagem e à organização social para um instituto progressivamente orientado pela função social e afetiva da família.

Com o advento da Idade Média e a predominância do Direito Canônico, a adoção praticamente desapareceu. A Igreja Católica não reconhecia o instituto, pois, na ausência de herdeiros legítimos, os bens dos falecidos revertiam em favor da própria Igreja (GHIDORSI, 2018). Assim, a adoção, que comprometia essa sucessão patrimonial, foi relegada a um plano secundário.

O direito francês foi o primeiro a trazer evoluções significativas no instituto da adoção. O código civil francês ou mais conhecido como Código de Napoleão, regulamentava o instituto de maneira limitada mas trazia alguma previsão. Nele, era permitido que apenas pessoas maiores de idade fossem adotadas. Somente em 1923, houve uma reforma no Código e passou-se a admitir a adoção de menores de idade. Em 1939 houve outra significativa alteração, onde passou-se a considerar as melhores vantagens para o adotando.

Inspirado por essas transformações europeias, o direito brasileiro começou a construir seu próprio caminho quanto ao reconhecimento da adoção. No período pré-codificado, o instituto encontrava respaldo nas Ordenações Filipinas, conjunto normativo herdado de Portugal que vigorou no Brasil colonial. À época, não havia sistematização específica sobre o tema, de modo que a aplicação da adoção ficava a critério dos magistrados, os quais, diante da ausência de normas claras, recorriam aos princípios do direito romano e às concepções doutrinárias vigentes para suprir as lacunas. Essa prática refletia a forte influência europeia e demonstrava um estágio inicial de desenvolvimento do instituto em território nacional.

Durante o período colonial e imperial, até meados do século XIX, inexistia previsão legal própria sobre adoção, prevalecendo um modelo de assistência caritativa e religiosa voltado à proteção de crianças abandonadas. Nesse contexto, surgiu a instituição conhecida como “Roda dos Expostos”, mecanismo instalado em conventos, casas de caridade e Santas Casas de Misericórdia, que permitia o abandono anônimo de recém-nascidos. A *roda* consistia em um compartimento giratório de madeira que possibilitava que as mães deixassem seus filhos de forma sigilosa, sendo o bebê recolhido pela parte interna da instituição.

As crianças deixadas na roda, conhecidas como “expostos” ou “enjeitados”, eram geralmente encaminhadas a amas de leite ou a famílias que se dispusessem a criá-las, sem qualquer formalização jurídica. Muitos casais sem filhos buscavam essas instituições para criar crianças como se fossem suas, embora o vínculo não tivesse reconhecimento legal. Esse sistema de acolhimento, baseado na caridade e na fé, revela o caráter assistencial e não jurídico que marcava a proteção à infância naquele período.

Com o advento do Código Civil de 1916, a adoção passou a ser regulamentada de forma bastante restritiva. O instituto era permitido apenas a pessoas com mais de 50 anos, desde que houvesse uma diferença mínima de 18 anos entre o adotante e o adotado. Essa regulamentação evidenciava o caráter formal e sistematizado do instituto, bem como a predominância da concepção de continuidade familiar, voltada sobretudo aos casais que não podiam ter filhos biológicos. Assim, a adoção assumia um papel secundário, mais ligado à substituição da descendência natural do que à proteção da criança ou do adolescente. Nas palavras da jurista Maria Berenice Dias:

“O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado”. (DIAS, 2016, p. 788)

Houve modificações significativas no instituto da adoção com a promulgação da Lei nº 3.133, que reduziu a idade mínima do adotante para 30 anos e diminuiu a diferença etária exigida entre adotante e adotado para 16 anos. Posteriormente, a Lei nº 4.665/1965 instituiu a chamada “legitimação adotiva”, que permitia a perfilhação de menores expostos ou abandonados por casais, conferindo-lhes a condição de filhos legítimos, porém sem lhes assegurar direitos sucessórios.

Em seguida, com o advento do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/1979, a adoção passou a ser classificada em duas modalidades: simples e plena. A adoção simples aplicava-se aos menores de até 18 anos em situação irregular, dependia de autorização judicial e exigia um período de estágio de convivência com o adotando. Já a adoção plena concedia ao adotado a condição integral de filho, com direitos sucessórios, rompendo definitivamente o vínculo com os pais biológicos. Essa modalidade era irrevogável e somente podia ser requerida por casais com, no mínimo, cinco anos de casamento.

No atual Código Civil de 2002, o legislador passou a orientar o instituto da adoção sob o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conferindo-lhe caráter jurídico e afetivo mais protetivo. Conforme observa Silva (2019), a adoção foi concebida como ato jurídico complexo, pois depende não apenas da vontade das partes, mas também da intervenção do Poder Judiciário, que, por meio de sentença, constitui o vínculo paterno-filial. Tal vínculo é irrevogável e equipara o adotado ao filho biológico, vedando-se qualquer distinção entre ambos, conforme o art. 227, § 6º, da Constituição Federal. Posteriormente, a Lei nº 12.010/2009 consolidou o regramento da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando o seu caráter humanitário e o compromisso estatal com a proteção integral da criança e do adolescente.

2.2 Adoção internacional no contexto dos direitos humanos

O processo de internacionalização dos direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, consolidou uma nova concepção sobre a infância, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela estatal ou familiar. A partir desse contexto, a adoção internacional passou a ser compreendida como um instrumento de efetivação da dignidade humana, voltado à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Assim, o instituto assume dimensão não apenas jurídica, mas também humanitária, refletindo o compromisso ético da comunidade internacional com a proteção integral da infância.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi o primeiro marco normativo global a afirmar o direito de toda pessoa a uma família e a uma proteção especial durante a infância (art. 25). Posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1959, introduziu o princípio do “melhor interesse da criança” como critério norteador das decisões que lhe dizem respeito. Esse princípio foi reafirmado e aprimorado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, instrumento internacional de maior relevância no tema, que estabelece em seu art. 21 que os Estados Partes devem assegurar que a adoção, inclusive a internacional, seja autorizada apenas quando for a melhor solução para a criança e de acordo com as normas legais e éticas aplicáveis.

A adoção internacional, portanto, insere-se no campo dos direitos humanos como uma medida de proteção e promoção de direitos fundamentais. Ao oferecer à criança a possibilidade de integração em uma família estável e afetuosa, ainda que em outro país, busca-se resguardar valores como a dignidade, o afeto e o desenvolvimento pleno. Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988, ao consagrar a doutrina da proteção integral (art. 227), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao regulamentar a convivência familiar e comunitária (arts. 4º e 19), alinham-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.

Contudo, a prática da adoção internacional também suscita desafios éticos e jurídicos relevantes. Ao mesmo tempo em que representa uma alternativa para a efetivação de direitos em situações extremas, pode, se mal regulada, gerar

violações, como o tráfico de crianças e a mercantilização dos vínculos familiares. Por essa razão, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de cooperação entre os Estados para garantir que as adoções transnacionais ocorram de forma legal, transparente e centrada no interesse superior do adotando.

Essa preocupação resultou na elaboração da Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, que estabelece parâmetros jurídicos uniformes e mecanismos de fiscalização entre os países signatários. O tratado representa, assim, a consolidação dos princípios dos direitos humanos aplicados à adoção, buscando harmonizar os ordenamentos nacionais e garantir que a adoção internacional seja, efetivamente, um instrumento de proteção e promoção da dignidade da criança e do adolescente.

2.3 Convenção de Haia de 1993

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993, constitui o principal instrumento jurídico internacional voltado à regulamentação das adoções entre países. Seu objetivo primordial é assegurar que as adoções internacionais ocorram no melhor interesse da criança, protegendo-a contra práticas ilegais, abusivas ou que possam colocar em risco sua integridade física e emocional.

A Convenção foi elaborada no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com o intuito de estabelecer padrões mínimos de cooperação e controle entre os Estados signatários, harmonizando as normas internas e criando um sistema internacional de proteção à infância. Até então, as adoções internacionais eram realizadas de maneira pouco transparente, com grande variação de procedimentos entre os países e, muitas vezes, sem fiscalização adequada das autoridades públicas. Com o novo tratado, instituiu-se um modelo cooperativo pautado na legalidade, transparência e proteção integral, garantindo que nenhuma criança fosse retirada de seu meio de origem sem a devida observância dos princípios jurídicos e éticos universais.

Dentre os princípios fundamentais consagrados pela Convenção, destacam-se o melhor interesse da criança e o da subsidiariedade. Este último estabelece que a adoção internacional somente será admissível quando esgotadas as possibilidades de colocação da criança em família substituta em seu país de origem, reforçando a ideia de que a adoção deve priorizar, sempre que possível, a manutenção dos vínculos culturais e comunitários. Além disso, o tratado prevê a necessidade de consentimento livre, informado e sem coação dos pais biológicos ou responsáveis legais, bem como a proibição de qualquer ganho financeiro indevido relacionado ao processo adotivo. Esses dispositivos visam coibir práticas ilícitas e assegurar que o ato de adotar decorra, de fato, de uma motivação legítima e humanitária.

A estrutura da Convenção baseia-se em um sistema de Autoridades Centrais, criadas por cada Estado signatário para coordenar, fiscalizar e intermediar os procedimentos de adoção internacional. No Brasil, essa função é exercida pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça. Cabe a ela verificar a idoneidade dos pretendentes estrangeiros, garantir que todas as exigências legais sejam cumpridas e promover a comunicação entre as autoridades dos países envolvidos. A ACAF também supervisiona as agências estrangeiras de adoção, que precisam ser previamente credenciadas para atuar no território nacional, assegurando que os processos ocorram de maneira ética, transparente e conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto de relevância da Convenção de Haia é a eficácia automática do reconhecimento das adoções realizadas sob sua égide. Isso significa que, uma vez concluído o processo de adoção de acordo com os requisitos previstos no tratado, o vínculo de filiação é reconhecido de pleno direito pelos demais Estados signatários, sem necessidade de novo procedimento judicial de revalidação. Tal previsão reforça a segurança jurídica internacional e garante à criança adotada a estabilidade familiar necessária, evitando eventuais disputas transnacionais sobre a validade do ato.

O Brasil ratificou a Convenção de Haia por meio do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, incorporando suas disposições ao ordenamento jurídico interno. A partir de então, todas as adoções internacionais passaram a ser realizadas sob os princípios e mecanismos ali estabelecidos. Posteriormente, com a Lei nº 12.010/2009, conhecida como “Lei Nacional da Adoção”, houve significativa

adequação da legislação brasileira aos parâmetros internacionais, concentrando-se as normas sobre adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O diploma legal reforçou a necessidade de cadastro prévio de adotantes no Sistema Nacional de Adoção (SNA), a realização de estudo psicossocial e jurídico dos pretendentes, além da exigência do estágio de convivência entre adotante e adotando, medida que assegura a compatibilidade afetiva antes da sentença judicial.

No procedimento brasileiro, o papel do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público é central para garantir a lisura e a legitimidade de cada adoção. O juiz é responsável por proferir a sentença constitutiva do vínculo de filiação, enquanto os órgãos de proteção fiscalizam a observância dos direitos da criança. O objetivo não é apenas permitir a adoção, mas assegurar que o processo traduza o verdadeiro sentido da proteção integral, conforme os preceitos do art. 227 da Constituição Federal, que consagra o direito da criança à convivência familiar e comunitária em ambiente seguro e afetivo.

Apesar dos avanços, ainda se verificam desafios práticos na aplicação da Convenção. Entre eles, destacam-se a morosidade dos procedimentos, a excessiva burocracia administrativa e as diferenças culturais e legislativas entre os países envolvidos.

Em síntese, a Convenção de Haia de 1993 consolidou um marco jurídico internacional na proteção da infância, introduzindo mecanismos de cooperação, controle e reconhecimento mútuo entre os Estados. Ao ser incorporada pelo Brasil, reforçou a concepção de que a adoção internacional não deve ser vista como um gesto de caridade, mas como instrumento jurídico de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, promovendo sua dignidade, segurança e pertencimento familiar.

3. REGULAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA, PROCEDIMENTOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

Após examinar o percurso histórico da adoção e os fundamentos que legitimam a adoção internacional no âmbito dos direitos humanos, especialmente à luz da Convenção de Haia de 1993, faz-se necessário analisar como o ordenamento jurídico brasileiro internalizou esses compromissos internacionais e estruturou seu sistema normativo para regular o instituto.

A compreensão da disciplina jurídica brasileira da adoção internacional exige não apenas o conhecimento das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, mas também a análise dos procedimentos administrativos e judiciais que operacionalizam essas disposições normativas, bem como dos mecanismos de proteção que buscam assegurar que cada processo de adoção atenda, efetivamente, ao melhor interesse da criança ou adolescente.

3.1 Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina a adoção internacional a partir de um conjunto articulado de normas constitucionais, infraconstitucionais, infralegais e internacionais.

No plano constitucional, a Constituição Federal estabelece as bases principiológicas que orientam a matéria, garantindo a igualdade entre filhos biológicos e adotivos (art. 227, § 6º) e consagrando o princípio da prioridade absoluta (art. 227, caput). Esse princípio impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar. Além disso, a Carta Magna, em seu art. 5º estabelece que a adoção por estrangeiros será assistida pelo Poder Público. Isso rompe com a lógica antecedente, pois conforme expõe Silva Filho:

Em época anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, em

nosso País, a adoção por estrangeiros, embora não prevista expressamente no Código Civil, era usualmente praticada. Era ultimada por escritura pública, que se averbava no Registro Civil, sem qualquer intervenção da autoridade judiciária. (SILVA FILHO 2019, p. 181)

Essa conjuntura revela uma mudança paradigmática fundamental: a transição de um modelo marcado pela informalidade e ausência de controle judicial para um sistema mais rigoroso, judicializado e centrado na proteção integral da criança.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui o principal instrumento normativo sobre adoção internacional. É nele que se encontram definidos o conceito, os requisitos, as exigências documentais, a atuação das Autoridades Centrais, o procedimento de habilitação, bem como as etapas e garantias que permeiam o instituto.

Importante destacar que o ECA, desde sua promulgação em 1990, sofreu alterações significativas em matéria de adoção internacional, especialmente por meio da Lei nº 12.010/2009 e, posteriormente, pela Lei nº 13.509/2017, que representaram verdadeiras transformações no sistema brasileiro de colocação de crianças e adolescentes em famílias estrangeiras.

A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, promoveu uma reformulação estrutural dos artigos 51 e 52 do ECA, que inicialmente possuíam apenas disposições genéricas sobre o tema, ampliando-os de 2 para mais de 40 dispositivos detalhados que estabeleceram o princípio da subsidiariedade absoluta da adoção internacional, tornando-a possível apenas após comprovado o esgotamento de todas as possibilidades de colocação em família brasileira, mediante consulta obrigatória aos cadastros nacionais. Essa lei também implementou o sistema de Autoridades Centrais Estaduais e Federal, em conformidade com a Convenção de Haia de 1993, instituiu rigorosos critérios para credenciamento de organismos internacionais intermediadores, estabeleceu a preferência aos brasileiros residentes no exterior sobre estrangeiros e criou mecanismos de controle e fiscalização, como a obrigatoriedade de relatórios pós-adoptivos semestrais pelo período mínimo de dois anos e a vedação de repasse direto de recursos de organismos estrangeiros.

Posteriormente, a Lei nº 13.509/2017 aprofundou essa tendência restritiva ao redefinir o conceito de adoção internacional no caput do art. 51, limitando-a exclusivamente às situações em que o pretendente possui residência habitual em

país signatário da Convenção de Haia e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção, excluindo, portanto, as possibilidades envolvendo países não signatários, além de ter tornado mais rigorosa a comprovação do esgotamento das possibilidades nacionais, exigindo certificação formal nos autos da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente.

Essas modificações legislativas refletem a evolução do entendimento jurídico brasileiro no sentido de que a adoção internacional deve ser medida excepcionalíssima, utilizada apenas quando realmente não houver alternativa no território nacional, priorizando sempre a manutenção da criança ou adolescente em sua cultura e país de origem, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança consagrados pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto.

Essa profunda reformulação legislativa não se limitou ao aperfeiçoamento técnico. Como observa Lôbo (2017, p. 284), "o ECA dedicou à adoção internacional vários dispositivos, modificados e ampliados pela Lei n. 12.010/2009. [...] Ao que parece, o legislador de 2009 pretendeu reduzir significativamente a adoção internacional." Tal percepção evidencia que a complexidade procedimental expressa não apenas preocupações com segurança jurídica, mas também uma deliberada política legislativa restritiva, cujas implicações práticas serão analisadas adiante.

Sob o prisma internacional, destaca-se a Convenção de Haia de 1993, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 3.087/1999, que estabelece padrões de cooperação entre os Estados e diretrizes de segurança jurídica para prevenir irregularidades e assegurar que a adoção atenda, primordialmente, ao melhor interesse da criança.

Na esfera infralegal, é relevante apontar a Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu e regulamentou o Sistema Nacional de Adoção (SNA), unificando assim, os antigos cadastros de adoção e crianças acolhidas centralizando em uma única plataforma todas as informações referentes ao acolhimento institucional, às crianças aptas para adoção e as informações referente aos pretendentes nacionais e estrangeiros. A norma define as competências do CNJ, das Corregedorias e das Varas da Infância, estabelecendo regras para a habilitação dos pretendentes, bem como critérios para a inclusão de

crianças na condição de aptas, que ocorre, via de regra, após o trânsito em julgado do processo de destituição do poder familiar.

3.2 Procedimento da adoção internacional no Brasil

O Estatuto da Criança e do Adolescente define a adoção internacional no art. 51, ao estabelecer que ela ocorre quando o pretendente tem residência habitual em país-parte da Convenção de Haia de 1993 e deseja adotar criança igualmente residente em país signatário. A exigência de que ambos os Estados sejam membros da Convenção não é meramente territorial; trata-se de um critério de cooperação jurídica internacional, destinado a garantir que o procedimento seja conduzido sob padrões mínimos de segurança, controle estatal e prevenção de práticas ilícitas, como tráfico e intermediação irregular. A opção legislativa brasileira dialoga diretamente com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado a adoção de medidas efetivas de proteção integral.

A literatura aponta que o procedimento pode ser dividido em duas grandes fases. Silva Filho (2019) descreve a primeira como fase administrativa, centrada no cadastramento dos pretendentes e na alimentação dos bancos de dados nacionais e internacionais; a segunda seria a fase judicial, marcada pela análise da conveniência e oportunidade da adoção e finalizada com o trânsito em julgado da decisão.

O procedimento previsto no ECA inicia-se pela habilitação dos pretendentes no país de acolhida. De acordo com o art. 52, inciso I, a pessoa ou casal interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro deve formular pedido de habilitação perante a Autoridade Central do país onde reside. Emitida a habilitação, a referida Autoridade encaminhará relatório detalhado, contendo informações pessoais, familiares, médicas e jurídicas dos pretendentes, à Autoridade Central Estadual brasileira, com cópia à Autoridade Central Federal.

O inciso VI do art. 52 autoriza a Autoridade Central Estadual a exigir complementações ou a solicitar novos elementos sobre o estudo psicossocial realizado no país de acolhida, onde residem os pretendente. Somente após a verificação da compatibilidade da legislação estrangeira com a ordem jurídica

brasileira e do preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos é que será emitido o laudo de habilitação para adoção internacional, com validade de um ano, conforme o inciso VII.

De posse desse laudo, os pretendentes podem formalizar o pedido de adoção perante o juízo da infância e juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, nos termos do inciso VIII. O § 1º do mesmo artigo admite que, caso a legislação do país de acolhida permita, a habilitação seja intermediada por organismos credenciados. Tais organismos precisam preencher os requisitos dispostos no art. 52, § 3º do ECA:

- I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
- II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
- III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
- IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (BRASIL, 1990)

Emitido o laudo de habilitação e encaminhado ao juízo competente, inicia-se a etapa destinada à vinculação entre os pretendentes e a criança ou adolescente. Em conformidade com o art. 51, § 1º, inciso II do ECA e com a sistemática operacionalizada pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a busca por pretendentes segue obrigatoriamente a ordem legal: primeiro os habilitados residentes no Brasil e, apenas após esgotadas todas as possibilidades nacionais, admite-se a consulta aos pretendentes estrangeiros já habilitados.

Uma vez identificada a compatibilidade entre o perfil dos pretendentes e o da criança, o juízo da infância e juventude promove a vinculação e dá início à fase preliminar de aproximação. Essa fase, embora não possua disciplina exaustiva no ECA, foi sistematizada pela Resolução n.º 289/2019 do CNJ, que atribui ao juízo da criança vinculado a responsabilidade pelo início do processo de aproximação e pelo acompanhamento das manifestações dos pretendentes. A vinculação suspende a habilitação para novas consultas, garantindo estabilidade ao procedimento.

Superada a fase de aproximação e havendo parecer favorável das equipes técnicas e do juízo, poderá ser autorizado o estágio de convivência, etapa indispensável tanto na adoção nacional quanto na internacional. O art. 46 do ECA estabelece que essa fase tem por finalidade avaliar a adaptação recíproca entre adotante e adotando. No caso da adoção internacional, caberá ao magistrado definir sua duração e forma de execução, sempre apoiado em manifestação da equipe interprofissional. Nos meses que antecedem a vinda do casal estrangeiro ao país, a criança mantém, sempre que viável, contato periódico por videoconferência, familiarizando-se gradualmente com a ideia de viver no exterior. No Distrito Federal, por exemplo, a CDJA (Comissão Distrital Judiciária de Adoção) solicita que as famílias enviem uma mochila contendo vídeos, fotos, um objeto afetivo, como um bichinho de pelúcia, e uma carta dirigida à criança. Quando os adotantes chegam para iniciar o estágio de convivência, o primeiro encontro costuma ocorrer em ambiente já conhecido pela criança, com o acompanhamento do profissional responsável pelo seu preparo, reforçando-lhe segurança e confiança no processo.

Concluído de forma satisfatória o estágio, o Ministério Público é ouvido e o pedido é submetido à apreciação judicial. A sentença de adoção, uma vez proferida, estabelece o vínculo de filiação, conferindo ao adotado os mesmos direitos de um filho biológico. Todavia, a operacionalização da adoção internacional exige cuidados adicionais: o art. 52, § 8º, veda expressamente a saída da criança do território nacional antes do trânsito em julgado da decisão. A regra busca prevenir riscos associados à circulação internacional, mantendo a proteção do Poder Judiciário brasileiro até que o processo esteja definitivamente concluído.

Após o trânsito em julgado, o juiz determina a expedição de alvará judicial autorizando a viagem e a emissão do passaporte. O art. 52, § 9º, especifica que o documento deve conter, obrigatoriamente, dados completos da criança ou adolescente, incluindo identificação, características físicas, fotografia recente e impressão digital. Essa minúcia atende à mesma lógica protetiva adotada pela Convenção de Haia, que exige mecanismos rigorosos de rastreabilidade e segurança documental.

A etapa final do procedimento envolve o acompanhamento pós-adotivo, disciplinado no art. 52, § 4º, V. Conforme determina o ECA, os organismos credenciados e as Autoridades Centrais devem encaminhar relatórios semestrais

pelo período mínimo de dois anos, ou até que seja apresentada cópia autenticada do registro civil estrangeiro que demonstre a aquisição da cidadania do país de acolhida. Esses relatórios são essenciais para monitorar a adaptação da criança ao novo ambiente, prevenindo situações de risco e garantindo que os objetivos da adoção tenham sido efetivamente alcançados.

Desse modo, o procedimento brasileiro de adoção internacional revela uma estrutura complexa, marcada por múltiplas etapas e por intenso controle estatal. Cada fase possui finalidades próprias e cumulativas, conformando um mecanismo de proteção que dialoga com os parâmetros estabelecidos pela Convenção de Haia e com o mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente.

3.3 Garantias de proteção à criança: atuação multidisciplinar, acompanhamento e consentimento do adotando

A adoção internacional, por envolver o deslocamento de crianças e adolescentes para outro país e para uma realidade sociocultural distinta, exige mecanismos reforçados de proteção e a atuação integrada da rede de garantia de direitos. Nas palavras de Stolze e Gagliano (2023, p. 640), “[...] a saída de um menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores, dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo País, lar do adotado”. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece salvaguardas específicas que acompanham todas as fases do procedimento, assegurando que cada decisão seja orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

No âmbito psicossocial, a elaboração de relatórios e estudos técnicos desempenha papel central na formação do convencimento judicial. Durante o estágio de convivência familiar, a legislação reforça essa atuação. A Lei nº 12.010/2009 determina, em seu art. 46, § 4º, que:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que

apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 2009)

A presença das equipes interprofissionais, compostas por psicólogos e assistentes sociais, não se limita ao estágio de convivência. Esses profissionais também elaboram pareceres que auxiliam o Juízo da Infância e Juventude na análise da compatibilidade entre o perfil da criança e o dos pretendentes, considerando dimensões afetivas, emocionais, sociais e materiais. Essa avaliação técnica contribui para que a adoção seja conduzida de forma segura e adequada às necessidades do adotando.

O acompanhamento também se estende ao período pós-adotivo. Nos termos do art. 52, inciso VII, do ECA, a Autoridade Central Federal Brasileira pode solicitar informações atualizadas sobre a situação da criança ou adolescente adotado, e relatórios periódicos são exigidos por pelo menos dois anos após a adoção. Esses mecanismos garantem que o Estado brasileiro continue monitorando a adaptação no país de acolhida, prevenindo riscos e identificando eventuais violações de direitos.

A escuta e o consentimento da criança compõem outra dimensão relevante da proteção. A Convenção de Haia, em seu art. 4º, exige que se considere a idade e o grau de maturidade da criança, assegurando que ela seja orientada e informada sobre as consequências de seu consentimento. No plano interno, os arts. 28, §§ 1º e 4º, e 45, § 2º, do ECA estabelecem que o consentimento é obrigatório para adotandos maiores de 12 anos e recomendam sua oitiva em outras hipóteses, respeitando a autonomia progressiva.

A respeito do consentimento do adotando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que este deve ser genuíno e livre de vícios, não bastando a mera aquiescência formal. Em *leading case* julgado pela Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, admitiu-se excepcionalmente a rescisão de adoção após comprovação de que o adolescente não desejava verdadeiramente ser adotado, tendo manifestado concordância apenas por "conveniência momentânea", em razão da insegurança quanto ao fechamento da instituição de acolhimento onde residia. Naquela ocasião, o Tribunal consignou que:

“a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que se verificar que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado e não satisfaz os princípios da proteção integral e do melhor interesse”. (STJ, REsp

1892782/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

O precedente é emblemático por demonstrar que o consentimento exigido pelo art. 45, § 2º, do ECA não se satisfaz com declaração meramente protocolar, devendo corresponder a manifestação consciente, esclarecida e espontânea do adotando. A decisão também evidencia que, em situações excepcionalíssimas, o dogma da irrevogabilidade cede diante da constatação de que a manutenção do vínculo representa "verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento da personalidade" do adotado, interpretação que reafirma a finalidade protetiva do instituto.

Por fim, a legislação impõe rigor ao momento da saída da criança do território nacional. O art. 52, § 8º, do ECA determina que a viagem apenas poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de adoção, assegurando que a criança permaneça sob a proteção direta da jurisdição brasileira até a conclusão definitiva do procedimento.

Assim, esse arranjo normativo evidencia um sistema de proteção robusto, que acompanha todas as fases da adoção internacional e reforça o compromisso constitucional com a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança.

Resta saber, contudo, se esse modelo brasileiro de rigor procedimental representa a melhor forma de conciliar proteção e efetividade. A análise de sistemas estrangeiros e dos obstáculos práticos enfrentados na contemporaneidade permitirá avaliar se o caminho adotado pelo Brasil tem efetivamente servido ao melhor interesse da criança ou se, inadvertidamente, tem contribuído para perpetuar sua permanência em situação de acolhimento institucional.

4. EXPERIÊNCIAS COMPARADAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A análise do ordenamento jurídico brasileiro e de seus procedimentos de adoção internacional, desenvolvida no capítulo anterior, evidenciou a complexidade e o rigor que caracterizam o sistema nacional.

Todavia, a compreensão crítica desse modelo não pode prescindir de duplo movimento investigativo: de um lado, a comparação com sistemas jurídicos estrangeiros que enfrentam desafios semelhantes e adotam soluções distintas; de outro, a identificação dos obstáculos contemporâneos que, na prática, têm dificultado a efetivação do instituto e comprometido sua finalidade precípua de assegurar o direito fundamental à convivência familiar.

4.1 Modelos internacionais de regulação: Itália

Após analisar o histórico, fundamentos e a regulação jurídica brasileira, faz-se necessário ampliar a perspectiva, analisando como outros países signatários da Convenção de Haia estruturam seus procedimentos.

A escolha da Itália para esse modelo de estudo comparativo se justifica em razão de esse país ser o que mais adota crianças e adolescentes brasileiros. Esse dado foi obtido conforme levantamento realizado junto a 12 Comissões Estaduais Judiciárias de Adoções Internacionais (CEJAIs), confirmado pela Divisão de Passaportes da Polícia Federal, “no período de janeiro de 2008 a março de 2009, foram realizadas no Brasil 331 adoções só para a Itália, contra 24 para a França, que figura em segundo lugar” (MONTAGNER, 2009, p. 13). Essa tendência manteve-se ao longo da década seguinte, conforme dados divulgados no portal G1 (2019), o principal país de destino das crianças brasileiras foi a Itália, com 36 adoções, em segundo lugar aparece a França com 15 adoções. Essa discrepância numérica revela não apenas uma preferência italiana pela adoção internacional, mas também a consolidação de um fluxo migratório efetivo entre Brasil e Itália.

Ademais, a escolha do modelo italiano possibilita identificar diferenças estruturais na forma como países signatários da Convenção de Haia operacionalizam seus compromissos internacionais, permitindo avaliar se o rigor normativo brasileiro, embora bem-intencionado, não estaria produzindo efeitos contrários à finalidade protetiva do instituto.

Ao confrontar o procedimento italiano com o brasileiro, evidencia-se um paradoxo relevante: a Itália, embora tenha reformulado um modelo historicamente conservador ao declarar inconstitucional, em 2025, a restrição da adoção plena a casais heterossexuais casados e ao admitir a adoção por pessoas solteiras, mantém limitações como a diferença etária e transfere aos organismos autorizados competências que, no Brasil, seriam impensáveis, inclusive a de recusar crianças indicadas por autoridades estrangeiras. O Brasil, por sua vez, embora mais progressista ao reconhecer expressamente o direito de pessoas solteiras e de casais homoafetivos à adoção, preserva um controle judicial centralizado sobre todo o procedimento, como se a ampliação do acesso exigisse compensação por meio de maior rigidez estatal. Essa aparente contradição revela lógicas distintas de proteção: enquanto a Itália aposta na especialização técnica das entidades após rigorosa triagem dos pretendentes, o Brasil demonstra desconfiança quanto à atuação privada e prefere concentrar as garantias no Estado-juiz, ainda que isso acarrete maior morosidade processual.

4.1.1 Contexto demográfico e social italiano

A compreensão do modelo italiano de adoção internacional não pode prescindir da análise do contexto demográfico que fundamenta a política migratória afetiva daquele país. A Itália enfrenta uma das mais severas crises demográficas do mundo desenvolvido, caracterizada pelo envelhecimento populacional acelerado e pela queda acentuada da taxa de natalidade. Segundo dados divulgados pela CNN Brasil, em 2024 o país registrou aproximadamente 281.000 mortes a mais do que nascimentos, resultando em uma redução populacional de 37.000 habitantes, totalizando 58,93 milhões de residentes. Esse fenômeno não constitui evento

isolado, mas integra uma tendência consolidada ao longo da última década, na qual a Itália tem apresentado taxas de natalidade entre as mais baixas da Europa.

Esse cenário demográfico produz consequências diretas sobre a composição familiar italiana. O envelhecimento populacional, associado à diminuição do número de nascimentos, tem resultado na redução progressiva de crianças disponíveis para adoção no território nacional. Diferentemente do Brasil, onde ainda existem milhares de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional aguardando colocação em família substituta, a Itália registra número proporcionalmente menor de crianças aptas para adoção, o que intensifica a busca por adoção internacional como alternativa para casais e indivíduos que desejam constituir ou ampliar suas famílias.

Conforme observa Rodrigues (2011), o melhoramento das condições socioeconômicas nos países desenvolvidos, entre eles a Itália, contribuiu significativamente para a diminuição do número de crianças abandonadas, ao passo que a redução de nascimentos fez aumentar os pedidos de adoção. Esse movimento paradoxal, no qual a melhoria das condições sociais reduz a oferta de crianças adotáveis ao mesmo tempo em que aumenta a demanda por adoção, explica em grande medida o protagonismo italiano nas adoções internacionais, especialmente em relação a países como o Brasil, onde ainda persiste elevado número de crianças institucionalizadas.

A busca por crianças brasileiras por parte de adotantes italianos também se relaciona com fatores práticos. O Brasil, como signatário da Convenção de Haia desde 1999, oferece segurança jurídica aos processos de adoção internacional, garantindo o reconhecimento automático das adoções pelos Estados-parte.

Os dados estatísticos, conquanto referentes ao período de 2008-2009, continuam revelando uma tendência estrutural que não se alterou substancialmente nas últimas décadas. A Itália mantém-se como principal país de destino de crianças brasileiras em processos de adoção internacional, fenômeno que justifica plenamente a escolha desse país como modelo de análise comparativa neste estudo. Compreender como a Itália estrutura seus procedimentos, quais garantias oferece às crianças adotadas e como equilibra celeridade e proteção pode oferecer subsídios importantes para o aperfeiçoamento brasileiro.

4.1.2 Marco normativo da adoção internacional italiana

O ordenamento jurídico italiano disciplina a adoção por meio da *Legge* nº 184, de 4 de maio de 1983, posteriormente modificada pela *Legge* nº 149, de 28 de março de 2001. Esse diploma normativo estabelece os princípios fundamentais, os requisitos e os procedimentos aplicáveis tanto à adoção nacional quanto à adoção internacional, consolidando um modelo que busca compatibilizar a proteção da criança com a agilidade processual. A legislação italiana incorporou os princípios da Convenção de Haia de 1993, ratificada pela Itália em 1995, instituindo um sistema de cooperação internacional que coloca o interesse superior da criança como critério norteador de todas as decisões.

A *Legge* nº 184/93 estabelece que a adoção internacional somente será admitida quando não for possível a colocação da criança em família italiana, consagrando expressamente o princípio da subsidiariedade. O art. 6º da referida lei determina que a adoção pode ser requerida por casais unidos em matrimônio há pelo menos três anos, ou que tenham convivido de forma estável e contínua antes do casamento por período que, somado ao tempo de união formal, totalize no mínimo três anos. Essa exigência temporal visa assegurar a estabilidade do vínculo conjugal, garantindo que a criança seja inserida em um ambiente familiar consolidado.

No que tange aos requisitos etários, a lei italiana impõe limites quanto à diferença de idade entre adotantes e adotado: a diferença mínima deve ser de 18 anos e a máxima de 45 anos em relação a um dos cônjuges, podendo essa última ser ampliada para 50 anos quando o excesso seja relativo a apenas um dos adotantes. Essa limitação busca garantir que a relação entre adotante e adotado reproduza, na medida do possível, o vínculo natural de filiação, respeitando diferenças geracionais adequadas ao desenvolvimento afetivo e psicológico da criança.

Durante décadas, a legislação italiana restringiu a adoção a casais heterossexuais unidos em matrimônio, vedando expressamente a possibilidade de adoção por casais homoafetivos ou por pessoas em união estável não formalizada.

Essa postura conservadora refletia não apenas valores tradicionais predominantes na sociedade italiana, mas também a influência histórica da Igreja Católica sobre a construção do direito de família naquele país (GHIDORSI, 2018 *apud* MARCÍLIO, 1998). Todavia, a jurisprudência italiana tem promovido avanços significativos nos últimos anos. Em 2016, a Itália aprovou legislação reconhecendo as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo (Lei nº 76/2016), o que abriu caminho para discussões sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

Além dos requisitos objetivos, a legislação italiana exige que os pretendentes demonstrem idoneidade afetiva e capacidade para educar, instruir e manter economicamente a criança ou adolescente. Essa avaliação é realizada pelas equipes de serviço social locais, que elaboram relatório detalhado sobre as condições pessoais, familiares, patrimoniais e psicológicas dos candidatos. O processo de verificação da idoneidade não se limita a aspectos materiais, valorizando especialmente a capacidade de oferecer afeto, estabilidade emocional e ambiente adequado ao desenvolvimento integral da criança.

A legislação italiana também consagra o princípio da unicidade da adoção, determinando que os efeitos jurídicos decorrentes da adoção são idênticos para todos os adotados, independentemente da modalidade (nacional ou internacional). Uma vez concluído o processo, o adotado adquire plenamente o estado de filho, com todos os direitos e deveres correspondentes, rompendo-se definitivamente os vínculos jurídicos com a família biológica. Essa equiparação total entre filho biológico e adotivo reflete o mesmo princípio consagrado no Brasil pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal, vedando qualquer discriminação.

Por fim, cabe destacar que a *Legge* 184/1983 atribui papel central aos *Enti Autorizzati* (Entes Autorizados), organismos privados sem fins lucrativos credenciados pela Comissão para as Adoções Internacionais (*Commissione per le Adozioni Internazionali* - CAI), órgão vinculado à Presidência do Conselho de Ministros italiano. Esses organismos atuam como intermediários entre as famílias italianas e as autoridades estrangeiras, desempenhando funções que no Brasil são centralizadas pelo Poder Judiciário e pelas Autoridades Centrais Estaduais. Essa descentralização de competências constitui uma das principais diferenças estruturais entre o modelo italiano e o brasileiro, conforme será analisado adiante.

4.1.3 Análise comparativa Brasil-Itália

A comparação entre os modelos brasileiro e italiano de adoção internacional revela diferenças estruturais significativas, que refletem concepções distintas sobre o equilíbrio entre proteção da criança e papel do Estado. Embora ambos os países sejam signatários da Convenção de Haia e compartilham o compromisso com o princípio do melhor interesse da criança, as escolhas legislativas e procedimentais adotadas por cada ordenamento produzem resultados práticos diversos.

No que concerne aos requisitos para habilitação dos pretendentes, o Brasil adota postura mais inclusiva que a Itália. O ECA permite a adoção por pessoas solteiras, casadas, em união estável, heteroafetivas ou homoafetivas, desde que preenchidos os requisitos etários e demonstrada a idoneidade. Essa abertura decorre da interpretação constitucional conferida ao art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a pluralidade de arranjos familiares, e da consolidada jurisprudência do STJ e do STF, que têm afastado qualquer discriminação fundada na orientação sexual ou estado civil.

A Itália, por sua vez, historicamente restringiu a adoção internacional a casais unidos em matrimônio há pelo menos três anos, ou que tenham convivido de forma estável e contínua antes do casamento por período que, somado ao tempo de união formal, totalize no mínimo três anos. Essa exigência de estabilidade conjugal reflete concepção mais tradicional de família, embora a *Legge* 184/1983 não exija expressamente que o casamento seja heterossexual. A grande mudança recente ocorreu em março de 2025, quando a Corte Constitucional italiana, por meio do Acórdão nº 33/2025, declarou a inconstitucionalidade do art. 29-bis, parágrafo 1º, da *Legge* 184/1983, na medida em que excluía pessoas solteiras da possibilidade de adotar internacionalmente. Essa decisão representa avanço significativo, equiparando parcialmente a legislação italiana à brasileira quanto à inclusão de adotantes solteiros. Todavia, a Itália ainda mantém restrições quanto à diferença etária: estabelece diferença mínima de 18 anos e máxima de 45 anos entre um dos adotantes e o adotado, podendo ser ampliada para 50 anos em situações

excepcionais, critério inexistente no ordenamento brasileiro, que não estabelece limite máximo de idade.

Contudo, a inclusividade brasileira nos requisitos de acesso contrasta com a rigidez no controle procedimental. O modelo brasileiro caracteriza-se pela centralização de competências no Poder Judiciário e nas Autoridades Centrais Estaduais. A habilitação dos pretendentes estrangeiros não é realizada no Brasil, mas sim no país de acolhida (país de residência dos adotantes), por sua respectiva Autoridade Central, conforme o art. 52, inciso I, do ECA.

A Itália adota estrutura análoga à brasileira quanto à habilitação inicial, mas com diferenças na distribuição de competências. O Tribunal de Menores italiano emite o decreto de idoneidade após investigação psicossocial realizada pelos Serviços Sociais locais, documento válido durante todo o processo de adoção, que deve ser iniciado no prazo de um ano (art. 30, Lei 184/1983). Tal como no Brasil, esse decreto é transmitido à Comissão para Adoções Internacionais (CAI), órgão equivalente à Autoridade Central Federal brasileira. A principal diferença estrutural reside no papel atribuído aos Entes Autorizados italianos: uma vez obtido o decreto de idoneidade, os pretendentes devem obrigatoriamente designar um organismo autorizado para conduzir o processo junto ao país de origem da criança (art. 31). Esses organismos, rigorosamente credenciados pela CAI, possuem autonomia técnica significativa, incluindo a prerrogativa de recusar propostas de adoção recebidas de autoridades estrangeiras quando considerem incompatibilidade entre o perfil dos pretendentes e as necessidades da criança (art. 31, § 3º, alínea f). Essa delegação de competências operacionais a entidades especializadas, embora sujeita a supervisão estatal, contrasta com o modelo brasileiro, no qual os organismos internacionais credenciados possuem função predominantemente intermediária, sem poder decisório sobre a aceitação ou recusa de propostas.

A diferença estrutural entre os sistemas impacta a dinâmica procedimental e pode influenciar a duração dos processos. No Brasil, o princípio da subsidiariedade absoluta (art. 51, § 1º, II, ECA) exige certificação judicial da inexistência de adotantes nacionais compatíveis, após consulta aos cadastros. Embora necessária para priorizar a adoção interna, essa exigência tende a prolongar prazos, sobretudo no caso de crianças com perfis de difícil colocação. Na Itália, a subsidiariedade (art. 6, Lei 184/1983) também é observada, mas a verificação cabe principalmente às

autoridades do país de origem. Os Entes Autorizados e a Comissão italiana apenas confirmam se a documentação comprova abandono e impossibilidade de acolhimento local (art. 32, § 2º, a). A repartição de responsabilidades expressa o modelo cooperativo previsto pela Convenção de Haia.

Ambos os países exigem acompanhamento pós-adoativo, mas com prazos distintos. O Brasil requer relatórios semestrais por, no mínimo, dois anos, ou até a juntada do registro civil estrangeiro (art. 52, § 4º, V, ECA). A Itália fixa acompanhamento mínimo de um ano, prorrogável conforme a necessidade (art. 34, § 2º, Lei 184/1983). A diferença indica maior rigor formal brasileiro, embora a efetividade prática dependa da capacidade de cada órgão.

Outro ponto relevante é o papel do Ministério Público e o grau de judicialização. No Brasil, o MP atua em todas as etapas e a saída da criança do país só ocorre após trânsito em julgado da sentença de adoção (art. 52, § 8º, ECA). Na Itália, a decisão final é proferida pelo Judiciário do país de origem e reconhecida automaticamente, cabendo ao Tribunal de Menores italiano atuar na habilitação e, eventualmente, na conversão de decisões que não produzam efeitos plenos (arts. 35 e 36). O modelo italiano confia amplamente na cooperação internacional e descentraliza funções, enquanto o brasileiro concentra o controle no Judiciário nacional.

A comparação revela um paradoxo: o Brasil, embora mais inclusivo nos requisitos de acesso à adoção, mantém controle rigoroso e centralizado; a Itália, historicamente mais restritiva, adota distribuição mais flexível de competências e reconhece automaticamente decisões estrangeiras. Não se trata de afirmar superioridade de um modelo, mas de notar escolhas distintas de proteção. O Brasil privilegia segurança por meio de forte intervenção judicial; a Itália aposta na especialização técnica e no dinamismo procedimental, sustentados por credenciamento rigoroso.

Essas diferenças devem ser analisadas dentro de cada contexto. O modelo italiano não é integralmente transplantável ao Brasil, dadas as diferenças institucionais e a complexidade do sistema local. Ainda assim, oferece referências úteis para aprimorar o procedimento brasileiro, sobretudo no sentido de desburocratizar etapas sem comprometer o controle essencial do Judiciário.

A análise mostra, por fim, que excesso de burocracia pode frustrar a finalidade protetiva, mantendo crianças institucionalizadas por mais tempo do que o necessário; já a flexibilização excessiva pode fragilizar garantias. O desafio é identificar o equilíbrio entre controle e agilidade, tema que será aprofundado na próxima seção, dedicada aos desafios contemporâneos da adoção internacional e às perspectivas de aperfeiçoamento do sistema brasileiro.

4.2 Desafios contemporâneos da adoção internacional

A adoção internacional, embora represente uma alternativa legítima para proporcionar um lar a crianças em situação de vulnerabilidade, não está isenta de riscos e desafios que merecem análise criteriosa. Como observa Maria Berenice Dias: “Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional, ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos”. (DIAS, 2016, p. 803)

Esta dicotomia revela a complexidade da matéria, que transita entre a proteção integral da criança e o receio de práticas ilícitas que marcaram negativamente a história dos processos transnacionais de adoção.

Nesse contexto, três aspectos se destacam como pontos a serem analisados: a excessiva burocratização do procedimento, a morosidade processual dela decorrente e as dificuldades emocionais enfrentadas pelas crianças durante o período de adaptação ao novo ambiente familiar e cultural. Esses desafios, quando analisados em conjunto, evidenciam a necessidade de equilíbrio entre as medidas protetivas e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar.

4.2.1 A burocratização excessiva dos procedimentos

A burocratização excessiva dos procedimentos de adoção por estrangeiros constitui um dos entraves mais significativos à efetivação desse instituto no Brasil. A crítica de Maria Berenice Dias é contundente nesse aspecto:

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51, § 1º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, § 2º). (DIAS, 2016, p.803)

Essa crítica, embora contundente, deve ser compreendida à luz do contexto histórico que motivou tais restrições. Conforme apontam estudos de Mônaco (*apud* SOUZA, 2024, p.25) o tráfico de crianças nos anos 80 era comum, ocorrendo para diversos propósitos que divergiam do objetivo de constituir família.

Esse cenário justificou a adoção de medidas mais rigorosas por parte do legislador brasileiro. Contudo, o rigor normativo acabou por gerar um efeito colateral significativo: segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o número de adoções internacionais diminuiu 63% no país nos últimos cinco anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Essa tendência de declínio acentuou-se nas décadas subsequentes: enquanto em 1999, ano de entrada em vigor da Convenção de Haia no Brasil, foram realizadas 437 adoções internacionais, esse número caiu para apenas 86 em 2018. (G1, 2019)

Embora o CNJ aponte múltiplos fatores para essa redução, incluindo a crise econômica na Europa, o perfil das crianças disponíveis e o caráter excepcional legalmente estabelecido, a burocracia e as exigências processuais figuram como elemento central desse cenário. O processo para adoção internacional exige habilitação no Brasil e no país de origem, tradução de documentos, estágio de convivência de no mínimo 30 dias, entre outras formalidades que podem desestimular pretendentes e aumentar o tempo total do processo.

A multiplicidade de documentos requeridos, a necessidade de habilitação prévia em organismos credenciados, os prazos de espera para cumprimento de

estágio de convivência e a obrigatoriedade de apresentação de laudos e relatórios periódicos transformaram o processo em verdadeiro percurso de obstáculos.

Esse conjunto de exigências, conquanto necessário para prevenir irregularidades, afasta potenciais adotantes e prolonga indefinidamente a permanência de crianças em abrigos institucionais, conforme observado por Costa (2000). Assim, configura-se um paradoxo: as medidas protetivas, ao se tornarem excessivamente burocráticas, acabam por comprometer o próprio direito fundamental que visam resguardar, isto é, o direito à convivência familiar.

4.2.2 A morosidade processual e seus reflexos

A morosidade processual, intrinsecamente relacionada à burocratização, representa outro desafio crucial na adoção internacional. O tempo de tramitação dos processos transnacionais de adoção frequentemente se estende por anos, resultado da concatenação de diversas etapas que envolvem autoridades de diferentes países.

Esse procedimento engloba organismos internacionais credenciados, avaliações psicossociais, traduções juramentadas de documentos e cumprimento de prazos legais estabelecidos tanto pela legislação nacional quanto pelas normas da Convenção de Haia (LIBERATI, 2009, *apud* SOUZA, 2024).

Essa demora não representa apenas um inconveniente administrativo, mas produz consequências graves para as crianças que aguardam colocação em família substituta. Quanto mais se prolonga a institucionalização, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento emocional, psicológico e social do menor, que permanece em situação de incerteza quanto ao seu futuro.

Ademais, a morosidade contribui para o fenômeno da "adoção tardia". Crianças que ingressaram no cadastro ainda na primeira infância podem ter ultrapassado a faixa etária preferencial dos adotantes quando finalmente há a concretização do processo.

A lentidão do sistema judiciário brasileiro, aliada às complexidades inerentes à cooperação jurídica internacional, acaba por frustrar tanto o interesse dos

pretendentes quanto, principalmente, o direito da criança à convivência familiar. Isso perpetua sua permanência em instituições de acolhimento por tempo superior ao recomendável, conforme alertam Carneiro e Laignier (2011).

4.2.3 As dificuldades emocionais e adaptativas da criança

As dificuldades emocionais e adaptativas enfrentadas pela criança no contexto da adoção internacional constituem, talvez, o desafio mais delicado e complexo dentre todos os obstáculos identificados. A transferência de um menor para família residente em país estrangeiro implica não apenas mudança de núcleo familiar, mas ruptura com toda sua referência cultural, linguística e social.

A criança adotada internacionalmente se vê diante da necessidade de aprender novo idioma, assimilar costumes diversos, adaptar-se a clima diferente, alimentação distinta e dinâmica familiar que pode divergir significativamente dos padrões a que estava habituada.

Esse processo de aculturação, embora possa ser exitoso, demanda tempo, paciência e acompanhamento especializado por parte dos adotantes e de profissionais capacitados. Como observam os estudos sobre adaptação cultural na adoção internacional:

[...] tudo aquilo que a criança conhece se desfaz: a sua casa, seus amigos, sua professora predileta, sua comida favorita, sua língua materna, ou seja, suas raízes. Acredito que toda essa mudança não é fácil para ninguém, quanto mais para os pequenos. O papel dos pais é muito importante nesse processo para entender que cada criança tem o seu tempo, e que a reação ao novo tem suas particularidades. (ALFEU, 2017, *apud* REIS; CARVALHO FILHO, 2023, p. 9)

As questões identitárias também merecem atenção especial. A criança precisará, ao longo de seu desenvolvimento, reconciliar suas origens brasileiras com sua vivência em outro país, construindo identidade híbrida que abarque ambas as dimensões de sua existência.

O sentimento de abandono, comum em processos de adoção mesmo quando domésticos, pode ser intensificado pela percepção de afastamento definitivo de tudo que representava familiaridade. Nesse sentido, Simas (2013) observa que:

Não existe uma adoção internacional que não envolva dor, sofrimento, insegurança etc, até porque para a criança chegar a ser disponibilizada para estrangeiros é porque recebeu muitos não em sua curta trajetória de vida: dos pais biológicos, da família extensa, de postulantes à adoção nacional. (SIMAS, 2013, p.5)

Por isso, o acompanhamento pós-adoativo, previsto na legislação brasileira e nas normas da Convenção de Haia, revela-se fundamental. Ele auxilia tanto a criança quanto a família adotiva na superação das dificuldades naturais desse período de transição e na consolidação dos vínculos afetivos que caracterizam a filiação socioafetiva.

Os relatórios de acompanhamento permitem monitorar a adaptação do menor ao novo ambiente, identificando precocemente possíveis dificuldades e oferecendo o suporte necessário. Dessa forma, busca-se garantir que a adoção internacional atenda, de fato, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs-se a analisar o instituto da adoção internacional à luz dos fundamentos legais, das experiências comparadas e dos desafios contemporâneos, buscando compreender se a regulação jurídica brasileira efetivamente promove a proteção integral da criança sem comprometer indevidamente a viabilidade do instituto.

Ao longo dos capítulos desenvolvidos, foi possível examinar a evolução histórica da adoção desde as civilizações antigas até as codificações modernas, contextualizar a adoção internacional no âmbito dos direitos humanos, analisar detalhadamente a regulação brasileira e seus procedimentos, comparar o modelo nacional com o sistema italiano e identificar os principais obstáculos contemporâneos que desafiam a efetividade do instituto.

O estudo histórico desenvolvido no segundo capítulo evidenciou que a adoção, durante séculos, foi concebida primordialmente como instrumento voltado aos interesses dos adotantes, servindo à perpetuação da linhagem familiar, à manutenção de cultos religiosos e à preservação patrimonial.

Somente com o advento dos movimentos de direitos humanos do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o instituto passou a ser progressivamente reorientado pela lógica da proteção integral da criança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, sobretudo, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 consolidaram novo paradigma, no qual crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, merecedores de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, a Convenção de Haia de 1993 representou marco fundamental ao estabelecer padrões internacionais de cooperação e controle, instituindo o princípio da subsidiariedade e os mecanismos de fiscalização que buscam prevenir práticas ilícitas e assegurar que cada adoção internacional atenda ao melhor interesse da criança.

A análise da regulação jurídica brasileira, desenvolvida no terceiro capítulo, demonstrou que o ordenamento nacional internalizou plenamente esses

compromissos internacionais, estruturando sistema rigoroso de proteção que se manifesta desde as normas constitucionais até as resoluções administrativas do Conselho Nacional de Justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente após as reformas promovidas pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017, estabelece procedimento complexo e altamente judicializado, no qual cada etapa é submetida a intenso controle estatal. O princípio da subsidiariedade absoluta, a exigência de habilitação prévia, a necessidade de certificação da inexistência de adotantes nacionais compatíveis, o estágio de convivência acompanhado por equipes multidisciplinares, a vedação de saída da criança do território nacional antes do trânsito em julgado da sentença e a obrigatoriedade de acompanhamento pós-adotivo por período mínimo de dois anos revelam a opção legislativa brasileira por privilegiar a segurança jurídica e a proteção integral, ainda que isso implique maior complexidade procedimental.

O estudo comparativo desenvolvido no quarto capítulo, tomando como paradigma o modelo italiano, permitiu identificar diferenças estruturais significativas entre os dois sistemas.

Embora ambos os países sejam signatários da Convenção de Haia e compartilhem o compromisso com o princípio do melhor interesse da criança, as escolhas legislativas e procedimentais adotadas por cada ordenamento revelam concepções distintas sobre o equilíbrio entre proteção e efetividade.

O Brasil, embora mais inclusivo nos requisitos de acesso à adoção, admitindo pessoas solteiras e casais homoafetivos, mantém controle rigoroso e centralizado no Poder Judiciário, concentrando nas autoridades estatais praticamente todas as decisões relevantes do processo. A Itália, por sua vez, embora historicamente mais restritiva quanto aos requisitos subjetivos dos adotantes, adota distribuição mais flexível de competências, delegando aos organismos privados credenciados funções operacionais significativas, inclusive a prerrogativa de recusar propostas de adoção quando considerem incompatibilidade entre o perfil dos pretendentes e as necessidades da criança.

Essa diferença revela que a proteção da criança pode ser operacionalizada por meios distintos: o Brasil aposta na centralização judicial e no rigor procedimental;

a Itália confia na especialização técnica dos organismos credenciados, após rigoroso processo de habilitação e sob supervisão estatal.

A análise dos desafios contemporâneos evidenciou três eixos que requerem equilíbrio mais adequado entre proteção integral e efetividade procedimental: a simplificação de etapas burocráticas, a redução do tempo de tramitação dos processos e o fortalecimento do acompanhamento multidisciplinar às crianças durante o período de transição familiar e cultural.

A burocratização, embora tenha sido historicamente justificada pela necessidade legítima de prevenir o tráfico internacional de crianças e práticas ilícitas que marcaram negativamente a história da adoção transnacional, tem produzido efeitos colaterais significativos. Os dados estatísticos demonstram redução de 63% no número de adoções internacionais realizadas no Brasil nos últimos anos, fenômeno que, embora possa ser atribuído também a fatores externos como crises econômicas nos países adotantes, não pode ser dissociado da complexidade procedimental estabelecida pela legislação brasileira.

A multiplicidade de documentos exigidos, os sucessivos controles administrativos e judiciais e os prazos estendidos têm desestimulado potenciais adotantes estrangeiros, frustrando a finalidade protetiva do instituto.

A morosidade processual, intimamente relacionada à burocratização, compromete diretamente o desenvolvimento das crianças institucionalizadas.

Quanto mais se prolonga a tramitação dos processos de adoção, maior é o tempo de permanência em abrigos, com prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional, psicológico e social dos adotandos. Ademais, a lentidão contribui para o fenômeno da adoção tardia, pois crianças que ingressaram no sistema ainda na primeira infância podem ter ultrapassado a faixa etária preferencial dos adotantes quando finalmente se conclui o processo, reduzindo ainda mais suas chances de colocação em família substituta.

Por fim, as dificuldades emocionais e adaptativas enfrentadas pelas crianças adotadas internacionalmente revelam que o processo não se encerra com a sentença judicial, demandando acompanhamento especializado, sensibilidade cultural e compreensão das complexidades identitárias envolvidas na inserção de uma criança brasileira em contexto familiar e cultural estrangeiro.

Retomando o problema de pesquisa que norteou este estudo, é possível concluir que a regulação jurídica brasileira da adoção internacional, embora represente avanço civilizatório fundamental na proteção dos direitos da infância e da adolescência, não alcançou ainda o equilíbrio ideal entre proteção integral e efetividade procedimental.

O rigorismo normativo, conquanto bem-intencionado e historicamente justificável, tem produzido efeitos contrários à própria finalidade protetiva do instituto, mantendo crianças institucionalizadas por tempo excessivo e afastando potenciais adotantes que poderiam oferecer-lhes lar seguro e afetivo.

O paradoxo identificado na análise comparativa revela-se especialmente significativo: o Brasil, ao ampliar o acesso formal à adoção, mantém controle tão rígido que compromete a viabilidade prática do instituto; a Itália, embora mantenha restrições tradicionais, adota modelo organizacional distinto, com distribuição mais flexível de competências internas e confiança na especialização técnica dos organismos credenciados.

Este trabalho não pretendeu sugerir que o modelo brasileiro deva ser integralmente abandonado ou substituído pelo sistema italiano ou por qualquer outro paradigma estrangeiro. As diferenças institucionais, culturais e sociais entre os países exigem cautela nas tentativas de transplante de soluções jurídicas.

Todavia, a análise comparativa e o diagnóstico dos desafios contemporâneos permitem identificar possíveis pontos de equilíbrio. Sem comprometer as garantias fundamentais de proteção à criança e os mecanismos de prevenção a práticas ilícitas, seria possível racionalizar algumas etapas procedimentais, conferir maior agilidade à tramitação dos processos, fortalecer a atuação das Autoridades Centrais Estaduais e, eventualmente, ampliar as competências dos organismos internacionais credenciados, desde que submetidos a rigoroso controle estatal.

A desburocratização não significa desregulamentação, mas a eliminação de formalidades desnecessárias que não agregam proteção efetiva à criança e apenas prolongam sua permanência em situação de institucionalização.

Como limitações desta pesquisa, reconhece-se que a análise comparativa restringiu-se ao modelo italiano, embora outros países signatários da Convenção de Haia também ofereçam experiências relevantes que mereceriam exame aprofundado. Ademais, a ausência de pesquisa empírica com pretendentes

estrangeiros, crianças adotadas e profissionais que atuam diretamente nos processos de adoção internacional limitou a compreensão das dificuldades práticas enfrentadas pelos diversos atores envolvidos.

Essas limitações, todavia, não comprometem a validade das conclusões alcançadas, mas evidenciam a necessidade de novos estudos que possam aprofundar aspectos específicos aqui apenas tangenciados.

Em síntese, a adoção internacional representa conquista civilizatória que traduz o compromisso da comunidade internacional com a proteção integral da infância. Todavia, a efetivação desse compromisso exige permanente reflexão crítica sobre os instrumentos normativos e procedimentais adotados por cada país.

O desafio contemporâneo consiste em assegurar que as medidas protetivas não se transformem em obstáculos intransponíveis, frustrando o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar.

Somente por meio do equilíbrio entre proteção rigorosa e efetividade procedimental será possível concretizar plenamente o princípio do melhor interesse da criança, que deve permanecer como farol a iluminar todas as decisões relativas à adoção, seja ela nacional ou internacional. O interesse superior do adotando não se satisfaz apenas com a previsão formal de garantias, mas exige que essas garantias sejam operacionalizadas de modo a viabilizar, concretamente, seu direito a crescer e se desenvolver em ambiente familiar seguro, afetuoso e estável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out.2025.

BRASIL. **Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras - Adoção Internacional. Governo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/conselho-das-autoridades-centrais-brasileiras>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out.2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.892.782/PR. **Adoção. Irrevogabilidade. Possibilidade de relativização quando ausente vantagem real ao adotado. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 6 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 abr. 2021.

CARNEIRO, Cynthia S.; LAIGNIER, Pamela D. Adoção Internacional: A eficácia da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 12, n. 23, p. 187-216, 2011. Disponível em:

https://www.academia.edu/15773576/ADO%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_A_EFIC%C3%81CIA_DA_COMISS%C3%83O_ESTADUAL_JUDICI%C3%81RIA_DE_ADO%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_NO_ACOMPANHAMENTO_DA_CRIAN%C3%87A_BRASILEIRA_ADOTADA_POR_CASAL_ESTRANGEIRO. Acesso em:

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. Concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Entenda como funciona a adoção internacional**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 2000, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. p. 265-282.

CRISE demográfica da Itália piora após nascimentos atingirem baixa recorde. CNN Brasil, [s. l.], [2024]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/crise-demografica-da-italia-piora-apos-nascimentos-atingirem-baixa-recorde/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. 1250 p. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil**. JusBrasil, [s. l.], [2018]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil/628050229>. Acesso em: 9 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Cresce número de indivíduos em instituições de acolhimento no Brasil**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12207/Cresce+n%C3%BAmero+de+indiv%C3%ADduos+em+institui%C3%A7%C3%B5es+de+acolhimento+no+Brasil>. Acesso em: 7 dez. 2025.

ITÁLIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184**. Disciplina dell'adozione e dell'affidamento dei minori. Normattiva, Roma, 1983. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1983;184!vig=>. Acesso em: 3 dez. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhauer. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundial, Brasília**, v. 6, n. 2, p. 399-420, jul./dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

REIS, Márcia Maria Martins; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. ADOÇÃO INTERNACIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 1741–1752, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11253. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11253>. Acesso em: 25 ago. 2025.

REIS, Thiago. **Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2025.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. Acesso em 16 set. 2025, v. 21, 2016.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: Regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 4ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SIMAS, Janaina. **Preparação: o processo mediador das dores na adoção internacional**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/artigos/2013/preparacao-o-processo-mediador-das-dores-na-adocao-internacional-janaina-simas-souza>. Acesso em: 09 dez. 2023.

SOUZA, Anna Luiza Melo. **A Adoção Internacional e seus Desafios Contemporâneos**. 2024. 50 f. Monografia - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2024. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/22373/1/Anna%20Luiza%20Melo%20Souza.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2025.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Terceira Turma admite rescisão de adoção após prova de que o adolescente adotado não a desejava**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Terceira-Turma-admite-rescisao-de-adocao-apos-prova-de-que-o-adolescente-adotado-nao-a-desejava-.aspx?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 nov. 2025.

YOTSUI, Tais Mayumi Ortega; AIZAWA, Juliana Tomiko Ribeiro. Tráfico internacional de crianças e suas consequências no instituto da adoção internacional. **Revista de Direito [Universidade Federal de Viçosa] [Recurso Eletrônico]**, Viçosa, MG, v.15, n.1, 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/50328>. Acesso em: 10 dez. 2025.